



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.883 - DF (2015/0154755-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARILENE VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 21170 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de sustentação oral e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.883 - DF (2015/0154755-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARILENE VIEIRA GONCALVES**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 21170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marilene Vieira Gonçalves** contra decisão da Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança com base no art. 212 do RISTJ, em síntese, por não reconhecer nenhuma ilegalidade ou teratologia no ato judicial apontado como coator.

A decisão regimentalmente agravada destacou que da reclamação não se conheceu em face da ausência dos requisitos constantes da Resolução n. 12/2009, não havendo falar em ilegalidade ou teratologia, o que reforça o intuito revisional do *mandamus*, fazendo, no ponto, referência ao enunciado da Súmula n. 267/STF.

No regimental, a parte sustenta que o óbice da referida súmula não incide na espécie por duas razões, a saber: a) a decisão monocrática em reclamação é irrecorrível; b) contra o ato judicial tido por coator, a impetrante interpôs agravo interno, cujo seguimento foi negado precisamente em razão da irrecurribilidade.

Alega que a teratologia está evidente nos autos da reclamação, uma vez que foi admitida a complementação de custas no âmbito dos juizados especiais cíveis, o que contraria o art. 42 da Lei n. 9.099/95, o Enunciado n. 80 do FONAJE e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a grande finalidade da reclamação ajuizada no STJ é garantir a autoridade de suas decisões, conforme previsto no art. 187 do RISTJ, e que, a prevalecer o ato judicial questionado via *mandamus*, estar-se-á contrariando a jurisprudência desta Corte e a legislação federal (art. 42 da Lei n. 9.099/95).

Requer seja julgado procedente o presente recurso, admitindo-se a impetração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança com a concessão da ordem requerida.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 117/120) em parecer assim resumido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, BEM COMO DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU TERATOLOGIA DA DECISÃO COMBATIDA. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ N.º 12/2009. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial reveste-se de índole excepcional, admissível somente quando o impetrante demonstra, de forma inequívoca, a existência de direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, bem como a ausência de recurso específico cabível ou a teratologia da decisão impugnada, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Cumpre observar, demais disso, que há muito se pacificou o entendimento do STJ no sentido de que 'Não tem cabimento mandado de segurança contra ato jurisdicional de relator ou de órgão fracionário deste Tribunal, a não ser que a decisão seja teratológica ou manifestamente ilegal.' AgRg no MS 22154/DF - Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador: Corte Especial - Publicação: DJe de 14/12/2015.)

3. No presente caso, conforme bem decidiu o juízo monocrático, não houve a demonstração de qualquer abusividade ou teratologia por parte da autoridade impetrada. Com efeito, a decisão inicialmente atacada tão somente reiterou, na linha de inúmeros precedentes dessa Corte Superior de Justiça, que a jurisprudência a ser considerada para o ajuizamento da reclamação é aquela que, relativa a direito material, consolidou-se por súmula ou foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

4. Desprovimento do agravo regimental."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.883 - DF (2015/0154755-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De fato, razão assiste à parte agravante quando sustenta que o mandado de segurança não está sendo utilizado como sucedâneo de recurso, tendo em vista ser irrecorrível decisão monocrática em reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12.

Contudo, o reconhecimento de que, no caso, não incide o óbice da Súmula n. 267 do STF, por si só, não é suficiente para o provimento do agravo regimental para dar trânsito ao mandado de segurança, uma vez que a restrição contida no referido enunciado (e no próprio art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009) encontra justificção no objeto da ação mandamental.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida de exceção, que não tem o propósito de reformar decisão judicial, mas de suspender, apenas nas hipóteses em que não houver previsão legal de cabimento de recursos, os efeitos eventualmente lesivos aos direitos líquidos e certos do impetrante.

No caso, não obstante a agravante fazer referência a uma eventual teratologia contida em ato oriundo de turma recursal de juizado especial estadual, é importante lembrar que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão monocrática na Reclamação n. 21.170/GO, que foi ementada nestes termos:

"JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. RECURSO INOMINADO. PREPARO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU E CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE, NOS CASOS PROCESSADOS NA FORMA DA LEI Nº 9.099/1995, NÃO SERIA POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. MATÉRIA QUE, PELA SUA NATUREZA PROCESSUAL, NÃO PODE SER DISCUTIDA NO ÂMBITO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 12/2009. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO OBJETO DA RECLAMAÇÃO DESTOARIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MERA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA INQUINAR DE TERATOLÓGICA OU ABERRANTE A DECISÃO DA TURMA RECURSAL.

Reclamação a que se nega seguimento" (fl. 64).

Cumpria, pois, à parte agravante ter demonstrado a ocorrência de ilegalidade manifesta ou ainda de teratologia na decisão que negou seguimento à Reclamação n. 21.170/GO (fls. 64/67) visto que o tema nela versado – possibilidade de complementação de preparo nos recursos interpostos sob o regime da Lei n. 9.099/1995 – era de natureza estritamente processual.

Destaco que decisão teratológica é aquela decisão esdrúxula, aberrante, sem nenhum amparo, hipótese que não é a dos autos, como adiante demonstro.

A propósito, a própria Resolução n. 12/2009, que criou e disciplinou a possibilidade de ajuizamento de reclamações contra decisões de turmas recursais do juizado especial estadual, afastou, expressamente, a possibilidade de se discutir, nessa estreita via, matéria processual, conforme já decidiu a Segunda Seção no julgamento da Reclamação n. 3.812/ES (relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/12/2012), definindo, de forma clara e precisa, o alcance da medida prevista na Resolução STJ n. 12/2009.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de *direito material*, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.

4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Reclamação não conhecida."

Ressalto que os juizados especiais federais ou estaduais têm regramento processual próprio, de modo que não são aplicáveis as regras contidas no Código de Processo Civil. Esse registro é importante para demonstrar que, também para os fins de uniformização de jurisprudência – e esse seria o fim precípua do disposto no Resolução n. 12/2009 –, deve-se seguir a lógica e a sistemática desse microsistema, que não admite a uniformização de interpretação de normas processuais.

Entendo oportuno salientar que a parte agravante, de forma intencional ou equivocada, faz referência à reclamação prevista no art. 187 do RISTJ, sustentando que uma de suas finalidades precípua é garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a reclamação constitucional, que não guarda nenhuma correlação com a prevista na Resolução n. 12/2009.

Por fim, para evitar a interposição desnecessária de recursos, destaco que a reclamação constitucional tem lugar para assegurar o cumprimento de uma dada decisão do Superior Tribunal de Justiça no âmbito de um único e determinado processo. Essa modalidade de reclamação não pode ter por objeto a jurisprudência desta Corte, genérica e abstratamente falando, e sim a indicação de uma decisão proferida num processo que não foi devidamente observada pelas partes daquela específica relação jurídica.

Feitos esses esclarecimentos, não tendo a parte infirmado os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, convém mantê-la com os acréscimos acima referidos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0154755-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.883 / DF**

Número Origem: 51476925120128090007

PAUTA: 04/05/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILENE VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 21170 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 21170 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente o Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, pela impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de sustentação oral e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho.